



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1571 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Súmula: “Dispõe sobre estabelecer critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, e adota providências correlatas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A entrada, circulação e estacionamento de ônibus, micro-ônibus, vans, moto-homes e trailers, ficam condicionados, nos limites territoriais de Pontal do Paraná, a prévia autorização a ser expedida pelo órgão municipal responsável, pela área de Turismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento – Departamento de Turismo, dentro de sua respectiva competência.

Art. 2º - Para ingresso e permanência no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, deverá requerer por escrito, e-mail, telefone, a emissão da autorização, por meio de requerimento que constará os seguintes dados:

- I – nome do requerente;
- II – nome da empresa de transporte;
- III – local de permanência;
- IV – motivo da viagem;
- V – meio de transporte com informação da capacidade de passageiros;
- VI – Período de permanência com horário previsto para chegada no município.

Art. 3º - A autorização será emitida para veículos com placas vermelhas, vinculados às empresas transportadoras regularmente cadastradas no Ministério do Turismo.

Art. 4º - A prestação dos serviços relativos à emissão da Autorização e demais atos administrativos supervenientes serão tarifados.

§1º - Para veículos com capacidade acima de 32 (trinta e dois) passageiros;

I – 03 (três) UFM;

§2º - Para veículos com capacidade entre 18 (dezoito) e 31 (trinta e um) passageiros;

II – 02 (dois) UFM;

6
E
S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§3º - Para veículos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezesete) passageiros;

III – 01 (uma) UFM;

§4º - Para veículos Motor-Home e trailers;

IV – 0,5 (meia) UFM;

§5º - Após a primeira diária (24 horas) de permanência no município é fixada a importância de 10% (dez por cento), do valor da emissão da autorização por cada diária de permanência excedente.

Art. 5º - As empresas de transporte ou de turismo inscritas com registro nesta municipalidade com frota emplacada no Município de Pontal do Paraná ficam isentas do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

§ 1º – A isenção a que se refere o *caput* deste artigo fica condicionada à emissão da autorização de acesso e permanência, específica para cada veículo emplacado no município.

§ 2º – Caso a empresa tenha frota igual ou superior a 10 veículos, a mesma terá o prazo de 01 (um) ano para emplacar os mesmos, neste período a empresa terá a emissão de uma autorização provisória.

Art. 6º - Protocolado o requerimento de autorização e ou isenção junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e cumpridas as exigências legais, será emitido boleto bancário para pagamento da respectiva tarifa correspondente à contraprestação dos serviços, através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º - Na chegada ao Município, é obrigatória a parada dos veículos na Sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, ou local indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fim de que seja feita a devida identificação, conferência do pagamento da taxa, bem como seja afixado no para-brisas, a identificação que autoriza o acesso. Caso não seja possível a conferência do mesmo no horário da chegada a conferência será efetuada no local indicado para estacionamento do veículo.

Art. 8º - Os locais de estacionamento, e as empresas de estacionamento deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, para atender aos veículos constantes desta lei e observada a legislação vigente.

Art. 9º - Constituem infrações a esta lei:

I - A permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

II - A permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 5 (cinco) UFM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – a entrada ou permanência do veículo no município, sem a autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

§ 1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do primeiro dia útil para proceder a regularização sob pena de incidência das multas de que trata os incisos, além da remoção do veículo.

§ 2º - A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributários do Município de Pontal do Paraná.

Art. 10 - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 12 - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo e aplicados conforme deliberação do conselho municipal de turismo.

Art. 13 - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção (transporte de familiares) e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 16 de Dezembro de 2015.

EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

CIRINEU MARCA
Secretário Municipal de Desenvolvimento